EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA

EMBARGADO: RUI CESAR CASSAVIA CALIL

VOTO Nº 9956

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Rejeição de Incidente de Exceção de Incompetência e prosseguimento do feito na Justiça Comum – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso – Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A), em face do acórdão exarado no Incidente de Assunção de Competência (fls. 12/16 do processo n. 0000000-00.0000.0.00.0000), que rejeitou a exceção de incompetência e determinou o prosseguimento da ação principal na Justiça Comum.

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão ao não considerar que o contrato firmado entre as partes era para prestação de serviços advocatícios, e não de corretagem, visto que o excepto não intermediou a contratação para terceiros, mas representou sua própria mãe. Argumenta também que o excepto não cumpriu com o prometido auxílio no processo, afastando qualquer direito a comissionamento ou percentual. Além disso, sustenta que manter a decisão abriria um precedente indevido, permitindo que terceiros reivindiquem comissões sem efetiva intermediação, e, assim, requer que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos modificativos para julgamento procedente da exceção de incompetência.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 12/16 apreciou os pontos expostos pelo embargante.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada e não se vislumbra a configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Ao analisar os embargos de declaração opostos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante não se harmonizam logicamente com a tese anteriormente defendida no incidente de exceção de incompetência. Nos embargos, a parte embargante insiste que o contrato estabelecido entre as partes configura uma prestação de serviços advocatícios, realizada diretamente em nome de sua mãe e sem intermediação. Contudo, na exceção de incompetência previamente interposta, o embargante sustentou que suas atividades não caracterizariam serviço advocatício, visto que não é advogado inscrito na OAB. Alegou, inclusive, que a relação entre as partes teria natureza laboral, cuja competência para julgamento seria da Justiça do Trabalho. Essa divergência de fundamentos evidencia contradição na posição do embargante, que ora qualifica o contrato como prestação de serviços advocatícios, ora como relação laboral.

Desse modo, o que se verifica é que a dialeticidade processual nem sequer foi cumprida adequadamente, eis que a coerência e compatibilidade entre os argumentos apresentados nas diferentes fases processuais são imprescindíveis. Ao alegar nos embargos fundamentos opostos aos do incidente de exceção de incompetência, o embargante incorre em um vício que impede o exame do mérito dos embargos, pois se utiliza de premissas incongruentes para fundamentar a pretensão. Assim, por carecerem de embasamento lógico e contrariar o princípio da dialeticidade, em homenagem à primazia do mérito, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator